



SENADO FEDERAL

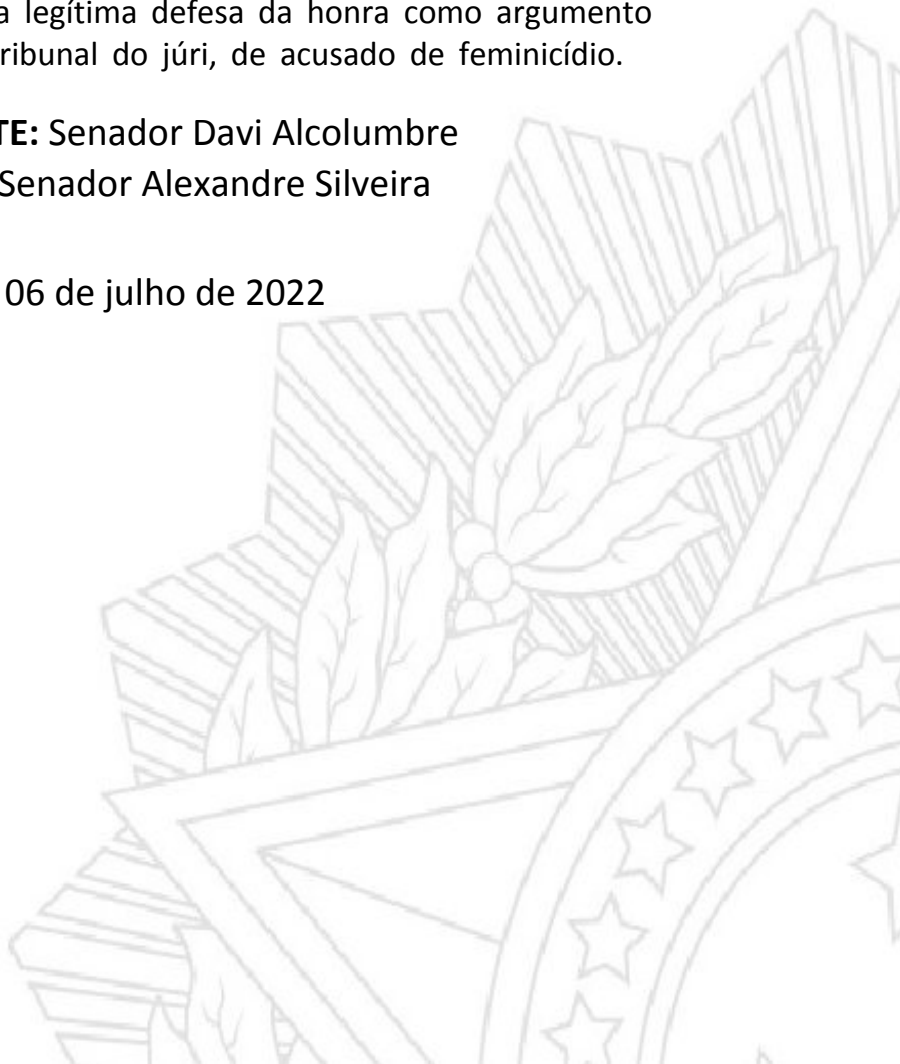
PARECER (SF) Nº 19, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2325, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Alexandre Silveira

06 de julho de 2022



**PARECER Nº , DE 2022**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.325, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.*

Relator: Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.325, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.*

Na justificação, a autora da proposta argumenta que ainda nos dias de hoje teses obsoletas, a exemplo da anacrônica “legítima defesa da honra”, são defendidas em nossos tribunais, com o objetivo de justificar a violência praticada contra a mulher e, inclusive, o feminicídio. Lembra ainda



SF/22385.97053-98



que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado a se manifestar no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, já tendo o Ministro Dias Toffoli assentado se tratar de tese inconstitucional, pois contrária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Observa, por fim, que, em tais situações, a vítima acaba sendo apontada como a responsável pelas agressões sofridas ou por sua própria morte, enquanto o agressor é transformado em defensor de valores supostamente legítimos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal e processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.325, de 2021, é conveniente e oportuno.

Esta Relatoria teve o privilégio de também relatar a matéria junto à Comissão de Segurança Pública (CSP), oportunidade em que o relatório apresentado foi aprovado e passou a constituir o parecer daquela Comissão.

Dessa forma repisamos o que já foi dito naquela oportunidade e enfatizamos que qualquer tipo de violência praticada contra a mulher, em ambiente doméstico ou familiar ou em razão de misoginia, a pretexto de defesa da honra ou de valor social ou moral, além de ser injustificável é prática que jamais deve ser válida para embasar qualquer tese defensiva na seara da justiça criminal.

A tese da “legítima defesa da honra” é ultrapassada e não se concilia com os valores e direitos vigentes na nossa Constituição Federal.



SF/22385.97053-98



Aliás, é tese que contribui para a objetificação da mulher, ou seja, reforça a ideia de que a mulher é um objeto que pertence ao seu cônjuge, companheiro ou namorado.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, só em 2020 foram 1.350 feminicídios e 230.160 casos de lesão corporal dolosa praticados em contexto de violência doméstica e familiar. Nesse período também foram concedidas pelos tribunais de justiça 294.440 medidas protetivas de urgência. Esse quadro revela, portanto, que a violência contra as mulheres é um problema atual e de enorme gravidade.

Assim, entendemos que a vedação de aplicação de atenuantes ou causas de diminuição de pena, relacionadas à defesa de valor social ou moral, bem como à tese da “legítima defesa da honra”, em contexto de crime de violência doméstica ou familiar ou feminicídio, é uma opção de política criminal necessária e que, com certeza, contribuirá para a proteção das mulheres brasileiras.

De igual modo, a alteração proposta para o Código de Processo penal, de impedir a utilização da tese da “legítima defesa da honra” para absolvição pelo tribunal do júri nos casos de feminicídio, se mostra adequada. Importante registrar que na ADPF 779, a que a autora do projeto faz menção na justificção, o plenário do STF, por unanimidade, referendou a concessão de medida cautelar, a fim de:

i) que a tese da legítima defesa da honra seja considerada inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF);

ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência;

iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.





A presente proposição, portanto, consolida a orientação do Supremo Tribunal Federal, prestigia princípios constitucionais vigentes, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, bem como confere maior segurança jurídica a nossa legislação processual penal, razão pela qual deve ser aprovada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.325, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22385.97053-98



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 12ª Reunião, Extraordinária, da CCJ

Data: 06 de julho de 2022 (quarta-feira), às 10h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Renan Calheiros		2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Simone Tebet (MDB)	Presente	3. Giordano (MDB)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	4. Rafael Tenório (MDB)	Presente
Jader Barbalho (MDB)		5. VAGO	
Marcelo Castro (MDB)	Presente	6. VAGO	
Esperidião Amin (PP)	Presente	7. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	8. Daniella Ribeiro (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	2. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	3. Eduardo Velloso (UNIÃO)	Presente
Jorge Kajuru (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	5. Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente
Soraya Thronicke (UNIÃO)		6. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	1. Otto Alencar (PSD)	
Lucas Barreto (PSD)		2. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	3. Carlos Fávaro	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	4. Sérgio Petecão (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Davi Alcolumbre (UNIÃO)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Maria do Carmo Alves (PP)	
Jorginho Mello (PL)		3. Carlos Portinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Telmário Mota (PROS)		2. Humberto Costa (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Jaques Wagner (PT)	
PDT (PDT)			
Eliziane Gama (CIDADANIA)		1. Alessandro Vieira (PSDB)	Presente
Weverton (PDT)		2. Cid Gomes (PDT)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	3. Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente



Reunião: 12ª Reunião, Extraordinária, da CCJ

Data: 06 de julho de 2022 (quarta-feira), às 10h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2325/2021

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. ROSE DE FREITAS			
RENAN CALHEIROS				2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X		
SIMONE TEBET	X			3. GIORDANO			
FERNANDO BEZERRA COELHO	X			4. RAFAEL TENÓRIO			
JADER BARBALHO				5. VAGO			
MARCELO CASTRO	X			6. VAGO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE	X		
ELIANE NOGUEIRA	X			8. DANIELLA RIBEIRO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI	X			1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI	X			2. PLÍNIO VALÉRIO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				3. EDUARDO VELLOSO	X		
JORGE KAJURU	X			4. LASIER MARTINS			
MARCOS DO VAL	X			5. ALVARO DIAS			
SORAYA THRONICKE				6. EDUARDO GIRÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALEXANDRE SILVEIRA	X			1. OTTO ALENCAR			
LUCAS BARRETO				2. VANDERLAN CARDOSO	X		
OMAR AZIZ	X			3. CARLOS FÁVARO			
MECIAS DE JESUS	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO				3. CARLOS PORTINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM	X			1. FERNANDO COLLOR			
TELMÁRIO MOTA				2. HUMBERTO COSTA	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. JAQUES WAGNER			
TITULARES - PDT (PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT (PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ELIZIANE GAMA				1. ALESSANDRO VIEIRA	X		
WEVERTON				2. CID GOMES			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES	X		

Quórum: TOTAL 25

Votação: TOTAL 24 SIM 24 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 06/07/2022

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2325/2021)

NA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, RELATADO PELO SENADOR ALEXANDRE SILVEIRA.

06 de julho de 2022

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania